

cável pena de multa, serão enviados, no prazo de três dias, ao secretário de finanças do concelho ou bairro respectivo.

Art. 2.º Recebidos os autos, o secretário de finanças intimará ou fará intimar o transgressor para, no prazo de oito dias, contados da data da intimação, pagar o imposto devido e a multa em que tiver incorrido.

Art. 3.º Dentro do prazo a que se refere o artigo antecedente, poderão os autuados reclamar para a comissão do contencioso das contribuições e impostos do respectivo concelho ou bairro.

Art. 4.º Não tendo sido apresentada reclamação, ou não tendo sido paga voluntariamente a importância que fôr liquidada, processar-se há guia para ser pago o imposto devido e a multa, no prazo de três dias, findo o qual, sem se mostrar pago, se procederá à cobrança coerciva nos termos do Código das Execuções Fiscais, em execução apenas ao respectivo auto, que valerá como título exequível.

Art. 5.º São aplicáveis ao julgamento destas transgressões as disposições dos artigos 8.º a 16.º do decreto n.º 9:041, de 9 de Agosto de 1923.

Art. 6.º O disposto neste decreto é extensivo aos processos pendentes, devendo os secretários de finanças cumprir o disposto no artigo 2.º nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:402

O decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, ao reorganizar a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fazendo a unificação dos quadros do seu pessoal interno e externo, pretendeu que os respectivos funcionários se habilitassem a poder desempenhar, indistintamente, os múltiplos serviços a cargo da referida Direcção Geral, mormente aqueles de que estão incumbidas as repartições de finanças concelhias.

Em face do exposto ficou estabelecido pelo § único do n.º 4.º do artigo 69.º do supramencionado decreto e § único do n.º 4.º do artigo 34.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, que nenhum sub-inspector ou oficial poderia ser promovido por antiguidade à classe imediatamente superior sem que tivesse tido a direcção efectiva, pelo menos, de dois anos dos serviços de uma repartição de finanças concelhia correspondente à categoria que lhe pertencia antes da promoção.

Mas, tendo em atenção que desta exigência final resulta manifesto prejuízo para a boa regularização dos serviços de finanças, quando se trate de funcionários que já tenham dirigido na sua maioria por mais de dois anos repartições de finanças concelhias, os quais, em face das disposições vigentes, se vêem forçados a abandonar os serviços onde estão colocados, para, ao abrigo do § único do artigo 39.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, irem desempenhar funções absolutamente idênticas às que já haviam exercido em anos anteriores, embora em concelhos de categoria diversa.

E sendo por isso necessário, a bem do serviço público, que se modifique com urgência aquela disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o § único do n.º 4.º do artigo 69.º do decreto n.º 5:524 e § único do n.º 4.º do artigo 34.º do decreto n.º 5:859, sejam substituídos pelo seguinte:

§ único. Nenhum secretário de finanças de qualquer classe poderá ser promovido por antiguidade à classe imediatamente superior sem que tenha tido a direcção efectiva, pelo menos, de dois anos dos serviços de qualquer repartição de finanças concelhia, contando-se como tempo de direcção efectiva apenas aquele durante o qual a tiver exercido em colocação, quer definitiva, quer provisória, descontando-se nessa contagem as licenças, faltas ou comissões que tenham interrompido a efectividade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição dos Depósitos de Marinha

Decreto n.º 9:403

Considerando que o depósito de 6\$, que pela legislação vigente é exigido às praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento, não se acha actualizado em relação aos prês que as mesmas praças hoje percebem;

Considerando que de tal deficiência podem advir prejuízos para o Estado, na liquidação de contas das mesmas praças;

Considerando que o referido depósito é propriedade das praças, e portanto em benefício delas reverte qualquer aumento no mesmo depósito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 20\$ o depósito de 6\$ que segundo a legislação vigente devem ter na Caixa Geral de Depósitos todas as praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento.

§ único. A importância deste depósito será obtida por meio de descontos feitos no pré logo em seguida ao alistamento, em prestações mensais e sucessivas não inferiores a 2\$, cumulativamente com quaisquer outros descontos legais.

Art. 2.º As disposições do presente decreto são aplicáveis tam somente às praças de alistamento posterior a 1 de Janeiro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:890

Tendo a Sociedade Comercial Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lis-

boa, na Rua dos Fanqueiros, 250, 1.º andar, pedido autorização para emitir 30:000 obrigações hipotecárias de 100\$ cada uma, até a quantia de 3:000.000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento, vencível em 31 de Dezembro de cada ano, amortizáveis por sorteio ou por aquisição no mercado à opção da sociedade emissora, no prazo de quinze anos;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º de regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprido o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento;

E cumprido o preceituado no § único do artigo 9.º do mesmo regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Sociedade Comercial Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 250, 1.º andar, autorização para emitir 30:000 obrigações hipotecárias de 100\$ cada uma, até a quantia de 3:000.000\$, vencendo o juro anual de 6 por cento, vencível em 31 de Dezembro de cada ano, amortizáveis por sorteio ou por aquisição no mercado, à opção da sociedade emissora, no prazo de quinze anos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1889 a Sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros e cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Sociedade requerente;

5.ª A Sociedade deverá apresentar no prazo de trinta dias certidão de cancelamento da hipoteca por empréstimo feito pelo Banco Nacional Ultramarino.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:541

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a alienar o edificio que, pela portaria de 12 de Setembro de 1919, foi entregue à direcção do Instituto do Professorado Primário para a sua instalação, situado na Avenida de Gomes Pereira, em Bemfica, para com o produto da venda adquirir um edificio em melhores condições para a instalação do referido Instituto.

§ 1.º Para dar cumprimento ao determinado neste artigo será pelo Ministério da Instrução Pública nomeada

uma comissão de três membros que, de acordo com o respectivo Ministro, procederá à venda do edificio e dos terrenos anexos que lhe pertencem logo que tenha em contrado edificio apropriado.

§ 2.º Se o produto da venda não for suficiente para a aquisição do novo edificio poderá o Ministério da Instrução Pública contrair um empréstimo para suprir essa diferença, empréstimo cujos encargos e amortização serão garantidos pela dotação ou outros rendimentos do Instituto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa*.

Portaria n.º 3:891

Sendo da maior conveniência pedagógica orientar o professorado do grau infantil e primário geral em processos modernos de iniciação da leitura e da escrita, que aproveitem principalmente dos ensinamentos que trouxeram a este campo didáctico as experiências da Doutora Montessori e do Doutor Decroly, umas e outras realizadas com tanto êxito no ensino das crianças anormais e, como é natural, com maior êxito ainda no das normais;

Tendo tais processos de iniciação da leitura e da escrita a mais sólida importância, porquanto permitem, pelo seu carácter intuitivo e marcha psico-pedagógica, combater, desde o começo do aprendizado escolar, dois vícios gravíssimos da velha metodologia: o psitacismo ou papagueio maquinal de palavras e o verbalismo ou excesso de vazia retórica;

E correspondendo ainda tais processos à necessidade lúdica da criança:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que ao professorado do grau infantil e primário geral sejam transmitidas algumas instruções relativas a jogos de iniciação da leitura e da escrita, a fim de começar a tentar-se entre nós, no ensino oficial, uma experiência de que muito há a esperar, e para o bom êxito da qual se determina ao mesmo professorado que requeira às Inspekções Escolares e às Escolas Normais Primárias esclarecimentos para as suas hesitações ou dúvidas, e que comunique à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal os resultados dos seus tentames ou aplicações experimentais.

Tais instruções são as seguintes:

I) Momentos psicológicos do ensino da leitura e da escrita:

No mecanismo do aprendizado da leitura e da escrita estabelecem-se vários momentos psicológicos, correspondentes já ao final da escolaridade infantil, já ao começo da primária geral:

- 1) O da percepção dos sons;
- 2) O da percepção dos sinais visuais;
- 3) O das representações motrizes;
- 4) O da fiação dos diversos elementos auditivos, visuais e motores.

II) Momento da percepção dos sons:

Este momento é constituído por uma série de exercícios articulatórios destinados a despertar na criança a atenção auditiva. Tais exercícios podem ainda ter a vantagem de servir para corrigir certos vícios ténues de fonação da criança.

Pode proceder-se da maneira seguinte:

Conta-se, por exemplo, um conto ou pequena história lentamente, e pede-se à criança que vá notando as palavras. Depois, dão-se palavras para a criança as decom-